



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.368 - DF (2009/0034915-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. TELEFONIA CELULAR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. LEI FEDERAL CONTESTADA EM FACE DE LEI DISTRITAL. COMPETÊNCIA DO STF. EC n. 45/2004.

1. A Corte de origem firmou seu posicionamento pela legalidade do auto de infração forte no comando estabelecido nas leis distritais 3.446/2004 e 2.105/1998. A apreciação da controvérsia exige a análise de regramentos atinentes à legislação local, medida vedada na via do recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 280/STF.

2. A pretensão da recorrente envolve disposições de lei federal contestadas em face de lei local, matéria de cunho eminentemente constitucional, nos termos preceituados pela EC n. 45/2004.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.368 - DF (2009/0034915-7)

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela 14 Brasil Telecom Celular S.A. em oposição à decisão que não conheceu do recurso especial.

Na decisão combatida, ficou consignada a incidência da Súmula 284 no que toca à suscitada violação do art. 535 do CPC/1973 e ainda a inviabilidade do recurso especial para analisar causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Contra esse desate, sustenta a agravante que:

A interposição do recurso especial se deu exclusivamente a fim de que a legislação infraconstitucional que rege o tema tenha sua aplicação efetivamente assegurada por este C. STJ.

[...]

O exame da presente controvérsia independe da apreciação ou do exame de dispositivos de legislação local, e muito menos da análise do texto constitucional. (e-STJ, fl. 691)

Impugnação às e-STJ, fls. 725/730.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.368 - DF (2009/0034915-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal *a quo* firmou seu posicionamento consignando a ilegalidade da instalação da ERB BSB 190 porquanto não precedida de prévia autorização, conforme determina as Leis distritais 3.446/04 e 2.105/98, e assim concluiu pela manutenção do Auto de Infração n. A005337-OEU – ato impugnado no *mandamus* originário. Confira-se os excertos do aresto:

De fato, é indiscutível a competência da União para legislar em matéria de telecomunicações, conforme preceitua o inciso V do artigo 22 da CF. No entanto, tal reserva legal não impede que outros entes da federação, no caso, o Distrito Federal, tenham também competência constitucionalmente estabelecida nos artigos 23 e 30 da Carta Magna, para ordenar o uso e ocupação regular do solo, bem como proteger o meio ambiente e a saúde humana.

[...]

Nesse diapasão, ressalte-se que a Lei 9.742/97, que regulamenta a matéria de telecomunicações no país, determina em seu artigo 74, *in verbis*:

“Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.”

No mesmo sentido, estabelece o parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 303/2002 da ANATEL:

“Art. 28 [...]”

Parágrafo único. A instalação do sistema, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos, ficará condicionada ao cumprimento pela concessionária das posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local.”

Por outro lado, observa-se que a Lei Distrital nº 3.446/04 determinou regras para a instalação de torres de transmissão de telefonia, o que, por certo, se encontra em consonância com a legislação federal, visto que esta se reporta ao fato de que os regramentos locais não haverão de ser desconsiderados por ocasião da instalação dos serviços de telecomunicações.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insta salientar que a instalação das mencionadas torres também deverá obedecer, entre outras normas, ao Código de Edificações do Distrito Federal, Lei Distrital nº 2.105/98, que exige do administrado o cumprimento de condições mínimas e pré-estabelecidas pelo Poder Público, concernentes à segurança, à higiene e à saúde da população, na hipótese de realização de qualquer obra no território do Distrito Federal. Dessa forma, para iniciar uma obra no Distrito Federal, faz-se necessária prévia autorização da Administração Regional, sob pena de demolição, de acordo com o disposto nos artigos 51 e 178 da Lei Distrital nº 2.105/1998, a seguir colacionados.

[...]

No caso em apreço, a empresa apelante instalou, sem autorização prévia do Poder Público, uma estação de rádio-base de telefonia celular no Bloco “K” da SQS 104, na Asa Sul, em imóvel residencial, descumprindo frontalmente as normas de edificação estabelecidas pelo poder público local para a área, autorizando a Administração Regional a expedir auto de notificação e, em caso de descumprimento, promover a respectiva retirada do equipamento, não havendo qualquer ilegalidade no ato que, aliás, é reflexo do poder de polícia inerente à Administração Pública e exercido sobre todos os administrados, sem distinção.

A recorrente por sua vez sustenta que o acórdão combatido, ao aplicar ao caso as leis distritais em comento, teria violado os arts. 19, XII e 60, § 2º, da Lei Federal n. 9.472/1997. Aduz a inaplicabilidade da norma local porquanto carente de regulamentação e, além disso, porque:

[...] ainda que se admitisse a aplicabilidade do referido normativo ao caso, seria imperioso reconhecer a inconstitucionalidade de qualquer legislação distrital eventualmente pertinente às normas e padrões que devem ser cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, no tocante aos equipamentos que utilizam, por se tratar de matéria de competência legislativa privativa da União. (e-STJ, fl. 580)

Por fim, argumenta que:

[...] ao contrário o que foi consignado pela Sexta Turma do E. TJDF, não é aplicável às ERBs os artigos 51 e 178 da Lei Distrital n. 2.105/98, uma vez que não se trata de obras ordinárias, mas sim de equipamentos de telefonia. (e-STJ, fl. 580)

Dessa forma, conforme bem salientado na decisão agravada, a pretensão da insurgente envolve disposições de lei federal contestada em face de lei local, matéria de cunho eminentemente constitucional, nos termos preceituados pela EC n. 45/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo certo que eventual apreciação da controvérsia exigiria a análise de regramentos atinentes à legislação local, medida vedada na via do recurso especial, conforme estabelecido na Súmula 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0034915-7

**AgInt no
REsp 1.148.368 / DF**

Números Origem: 20070110349647 20090070015728

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Telefonia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO : DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E OUTRO(S) - DF024625
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.